



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056020-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ACB COMERCIO DE CALCADOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22099

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056020-06.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: ACB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Ana Rita de Oliveira Clemente*

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. JUROS MORATÓRIOS. FRAÇÃO DE MÊS. REFORMA PARCIAL DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo contribuinte.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se estão presentes os requisitos de liquidez, certeza, e exigibilidade nas Certidões de Dívida Ativa – CDA's em cobro na execução fiscal originária.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Juros de mora. Operações ocorridas e que ensejaram a tributação procedida pela Fazenda Pública ocorreram já sob a vigência da Lei Estadual nº 16.497/2017. Entretanto, na linha do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, a Lei Estadual nº 16.497/17, ao dar nova redação ao item 2, §1º, do art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, manteve para a fração de mês taxa de juros de mora que, eventualmente, pode superar a Taxa SELIC, o que vai de encontro ao decidido pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Juros de mora aplicáveis na espécie devem ser limitados à Taxa SELIC, o que não vem sendo observado com a aplicação do referido 96, §1º, da Lei Estadual nº 6.374/89.

A adequação do título com relação à Taxa SELIC não acarreta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa como um todo, podendo a Fazenda Estadual apresentar nova CDA, afastando-se o excesso, tendo em vista que ela não perde seus atributos de exigibilidade, certeza e liquidez. Precedentes dessa colenda 1ª câmara de Direito Público.

4. DISPOSITIVO: Decisão reformada parcialmente, apenas e tão somente para determinar o recálculo das CDA's a fim de que os juros de mora não excedam a taxa SELIC, inclusive para as frações de mês. Recurso

provido em parte.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Execução Fiscal nº 1508459-94.2022.8.26.0114, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, e determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Narra a agravante, em resumo, que se trata de execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em seu desfavor, visando à cobrança de débitos de ICMS, na qual apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo juízo *a quo*, com o que não concorda. Argui que os juros aplicados no cálculo do débito fiscal são inconstitucionais, já que superam a taxa SELIC, e possuem data de início períodos anteriores ao do vencimento, de modo que o título executivo é nulo, já que carece de liquidez e certeza.

Requer a tutela antecipada recursal para determinar a suspensão da exigibilidade das CDA's cobradas na origem, e, conseqüentemente, do processo executório, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento e a reforma da decisão recorrida, declarando-se a nulidade dos títulos executivos. Subsidiariamente, requer que a agravada se abstenha de exigir o recolhimento dos juros com base na Lei nº 16.497/17.

A tutela antecipada recursal foi deferida em parte, apenas apenas e tão somente para determinar o recálculo do débito cobrado na execução fiscal originária, a fim de que os juros de mora não excedam a taxa SELIC, inclusive para as frações de mês, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário no período do recálculo pela Administração Tributária, com possibilidade de renovação pelo montante correto (fls. 26/32).

O Estado de São Paulo apresentou contraminuta de fls. 44/55, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

De início, quanto ao cabimento da apresentação de exceção de pré-executividade na hipótese, constata-se que a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

Na espécie, as alegações deduzidas pelo contribuinte em sede de exceção de pré-executividade são passíveis de serem conhecidas nos estreitos limites da defesa incidental do executado, já que não demandam dilação

probatória para a solução da controvérsia.

Em casos análogos, aliás, já se manifestou esta Seção de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Irresignação da empresa executada em face da decisão rejeitou a exceção apresentada para questionar a ilegalidade da taxa de juros superior à SELIC e o caráter confiscatório da multa punitiva - Viabilidade do debate travado entre as partes em sede de exceção de pré-executividade - Enunciado nº 393 da Súmula do C. STJ - Matéria de ordem pública – Juros aplicados conforme Lei nº 13.918/09 e resoluções posteriores que se mostram abusivos – Inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial desta E. Corte – A taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder àquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), conforme decisão do nosso C. Órgão Especial, em arguição de inconstitucionalidade – Determinação de correção dos valores das CDA's, observados o limite da taxa SELIC - Multa fixada em valor superior a 100% do débito fiscal – Inadmissibilidade – Caráter confiscatório - Precedentes do STF e desta Câmara – Honorários que devem ser fixadas por equidade – Precedentes do STF e desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2236158-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022) (Destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Execução Fiscal - Discussão acerca da ilegalidade da taxa de juros aplicada e do valor da multa punitiva – Cabimento – Matéria de direito, cognoscível de ofício e que dispensa dilação probatória – Multa punitiva – Limitação para 100% do imposto que deve ser mantida – Respeito ao entendimento fixado pelo C. STF no sentido de que a multa não pode ser fixada em montante superior ao valor do imposto - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3005413-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - SAF -

Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento:
05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021) (Destaquei)

No mais, extrai-se dos autos originários que a **Fazenda do Estado de São Paulo** propôs *Ação de Execução Fiscal* em face de **ACB Comércio de Calçados Ltda.** visando à cobrança de débito fiscal de ICMS consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa – CDA's nº 1.322.298.940, 1.322.298.951, e 1.322.303.471, arroladas às fls. 02/07, em que a executada apresentou exceção de pré-executividade de fls. 27/44, a qual foi impugnada pela exequente às fls. 66/76, sobrevindo a decisão ora agravada (fl. 90), que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo contribuinte.

Pois bem.

Extraí-se do “Histórico – Fundamento Legal” das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal de origem que: *Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade como art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art.11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia e SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2.a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA:16/05/2019.*

A Lei Estadual nº 16.497/17 deu nova redação ao artigo 96, § 1º, que passou a vigorar com o teor seguinte:

“§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.”

Com efeito, a Administração Tributária, ao inscrever o débito fiscal em dívida ativa, aplicou juros de mora na forma do artigo 96, § 1º, “1”, da Lei Estadual nº 16.497/17, que limita os juros à Taxa SELIC. Contudo, ao aplicar o percentual de 1% (um por cento) sobre a fração de mês (item 2), acaba por não respeitar o balizamento contido no item 1, do mesmo § 1º, do artigo 96, que limita os juros moratórios à Taxa SELIC.

Assim, na linha do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, a Lei Estadual nº 16.497/17, ao dar nova redação ao item 2, do § 1º, do artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, manteve para a fração de mês taxa de juros de mora que, eventualmente, pode superar a Taxa SELIC, o que vai de encontro ao decidido pelo colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000**, em que se definiu que “*para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais*”.

Todavia, a adequação do título com relação à Taxa SELIC não acarreta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa como um todo, podendo a Fazenda Estadual apresentar novas CDAs, afastando-se o excesso, tendo em vista que elas não perdem seus atributos de exigibilidade, certeza e liquidez.

Assim já se decidiu no **Agravo de Instrumento 2378126-20.2024.8.26.0000**, em recente julgamento, conforme ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PARCIAL PROVIMENTO. 1. Execução fiscal ajuizada com fundamento nas CDAs nº 1.290.173.442, 1.290.579.402, 1.294.740.117, 1.299.872.285, 1.308.363.123, 1.308.363.212, 1.308.578.910, 1.311.972.360, 1.319.412.611, 1.320.531.080, 1.338.767.458, 1.339.128.935 e 1.339.498.134. 2. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Irresignação da executada. Cabimento em parte. 3. Lei Estadual nº 16.497/17 que, ao dar nova redação ao art. 96, inciso II, §1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/89, manteve para a fração de mês taxa de juros de mora que, eventualmente, pode superar a Taxa SELIC, na linha do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09. Impossibilidade. Recálculo a ser realizado de acordo com o decidido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, limitando-se o juros de mora à Taxa SELIC também para a fração de mês. 4. Adequação do título com relação à Taxa SELIC que não acarreta a nulidade do título executivo como um todo, podendo o Fisco apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, afastando-se o excesso, tendo em vista que ela não perde seus atributos de exigibilidade, certeza e liquidez. 5. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. 6. Decisão parcialmente reformada para limitar os juros de mora à Taxa SELIC. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378126-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) (destaquei)

No mesmo sentido, precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade em execução fiscal para determinar o recálculo dos juros limitados à Selic. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos juros aplicados nas CDAs, considerando a necessidade de adequação à taxa SELIC. III. Razões de Decidir 3. A inconstitucionalidade da Lei nº 13.918/09 foi superada, mas a aplicação de juros superiores à SELIC em frações de mês ainda ocorre, exigindo recálculo. 4. A adequação dos juros à SELIC não implica nulidade das CDAs, conforme precedentes do STJ e do TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A

adequação dos juros à taxa SELIC é necessária para evitar caráter confiscatório. 2. A correção dos juros não acarreta nulidade das CDAs, de modo que desnecessária sua substituição, sendo devida apenas a conformidade dos valores executados. Legislação Citada: CF, art. 24, inciso I. CPC, art. 85, § 11. CTN, art. 161, § 1º. Lei nº 6.374/89, art. 96, inciso II, § 1º. Jurisprudência TJSP: Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012. 8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, Órgão Especial, j. 27.02.2013. Apelação nº 1045461-18.2020.8.26.0053, Rel. Aliende Ribeiro, DJe. 10.06.2024. Agravo de Instrumento nº 2219558-42.2020. 8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, DJe. 17.12.2020. Agravo de Instrumento 2227081-66.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prata Vieira, j. 22.08.2024. Agravo de Instrumento 2164383-24.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 10.08.2024. Agravo de Instrumento 2183858-63.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 15.07.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011747-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (destaquei)

APELAÇÃO – Execução Fiscal – ICMS – Extinção do feito, com julgamento do mérito, em função da ocorrência da prescrição – Caso concreto que trata de débito tributário cuja exigibilidade esteve suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, até 14/01/2021 – Ajuizamento da execução fiscal em 23/05/2023 – Prescrição não configurada somente com relação os itens 14.12, 17.1 e 18.1 do AIIM nº 40041517, não incluídos no acordo de parcelamento – Prescrição do item 15.1 configurada, diante da não impugnação deste item no processo administrativo tributário – A taxa de juros a ser aplicada sobre o montante do imposto ou da multa não pode exceder a Taxa Selic – Observância da tese firmada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 no que se a taxa de juros a ser aplicada sobre o montante do imposto ou da multa, de modo que exceda a Taxa Selic, inclusive nas frações de mês (Lei Estadual nº 16.497/17) – Adequação dos juros de mora que não tem como consequência a nulidade dos

débitos, da CDA ou do AII, mas apenas a determinação de novo cálculo de modo que seja adequado ao determinado na mencionada arguição de inconstitucionalidade - Multa punitiva aplicada em percentual calculado sobre cada operação que não supera 100% do valor do tributo - Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1500972-38.2023.8.26.0470; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – ICMS – MULTA PUNITIVA – LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 100% DO VALOR ATUALIZADO DO TRIBUTO – JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. I. Caso em Exame: Apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que limitou a multa punitiva ao teto de 100% do valor atualizado do tributo, determinou a aplicação da Taxa Selic para juros de mora e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico. II. Questão em Discussão: Controvérsia sobre a constitucionalidade da multa tributária de 100% sobre o tributo, a aplicabilidade da Taxa Selic para juros de mora, inclusive na fração de mês, e a fixação dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir: A multa punitiva, fixada em 100% do valor atualizado do tributo, observa o princípio da razoabilidade, conforme jurisprudência do STF que veda a prática confiscatória. A aplicação dos juros de mora pela Taxa Selic, inclusive na fração de mês, respeita as normas previstas no art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Os honorários advocatícios, em conformidade com o Tema 1076 do STJ, devem ser fixados no patamar mínimo previsto no art. 85 do CPC, sobre o valor do proveito econômico obtido. IV. Dispositivo: Dá-se provimento parcial aos recursos para manter a limitação da multa a 100% do valor atualizado do tributo, aplicar a Taxa Selic para os juros de mora, inclusive na fração de mês, e fixar os honorários advocatícios no patamar mínimo legal sobre o proveito econômico obtido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007758-44.2022.8.26.0292; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª

Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) (destaquei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA – Juros de mora – A exemplo do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, constata-se que a Lei Estadual nº 13.296/08 dispõe que os juros podem, em dados períodos e na fração de mês, ser aplicados em patamar superior à Selic – Incidência de juros que deve ser limitada à taxa Selic – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001981-05.2023.8.26.0014; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **o recurso comporta parcial provimento, para a reforma da decisão recorrida, apenas e tão somente para determinar o recálculo do débito cobrado na execução fiscal originária, a fim de que os juros de mora não excedam a taxa SELIC, inclusive para as frações de mês.**

Com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade ofertada nos autos de origem, de rigor que sejam arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela excepta (Fazenda Pública) em favor dos patronos da parte excipiente (executada), conforme preceitua o art. 85, § 1º, CPC. Assim, estes deverão alcançar o montante de 11% (onze por cento) do proveito econômico experimentado com o acolhimento da exceção, já considerada a majoração decorrente do trabalho desempenhado nesta esfera recursal (art. 85, § 11, CPC).

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator